



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 720, DE 2019 **(Do Sr. Schiavinato)**

Acrescenta o inciso III ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1.048. ...

I - ...

II - ...

III – contra administração pública direta e indireta, quando tratar-se de procedimento de licitação para execução de obras e serviços de engenharia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem discutido sobre os imensos obstáculos a superar para se concretizar a contratação de uma obra pública e chegar à sua conclusão a contento.

Poderíamos enumerar uma lista enorme de dificuldades, apontar algumas causas prováveis e mesmo apresentar algumas sugestões, para minimizar os grandes prejuízos que todo este complexo emaranhado de problemas causam à administração pública, à sociedade e às empresas de engenharia.

A maioria das administrações públicas não possui quadro técnico na elaboração de editais os quais não são preparados rigorosamente nos termos da lei, falhas nas especificações, exigências descabidas para a qualificação das licitantes, provocam os usuais processos judiciais que embargam a contratação das obras.

A necessidade de projeto completo está escrita na lei, mas não é cumprida. A falta de um projeto completo da obra, as deficiências nas especificações técnicas e nos termos do edital, provocam disparidade de preços na licitação, alterações do valor do contrato e a baixa qualidade técnica da obra.

Tornou-se muito comum a utilização dos meios judiciais, pois a facilidade com que se obtém uma liminar para suspender o processo de licitação é tão grande que isso se transformou numa forma de pressionar o órgão licitante e os outros concorrentes para a obtenção de vantagens econômicas. O poder judiciário com sua habitual morosidade contribui bastante para a deterioração do processo.

As ações judiciais embargando licitações estão paralisando o Estado, que não consegue aplicar os recursos existentes, deixando a sociedade sem as obras necessárias e os fundos disponíveis parados, enquanto as empresas e entidades ligadas à construção criticam a falta de investimentos.

Objetiva-se com a presente proposição o destravamento da máquina pública nos processos de licitação quando judicializados pelos proponentes concorrentes em serviços e obras de engenharia.

Muitas vezes as administrações públicas, seja ela direta ou indireta, possuem vontade política de executar obras públicas, mas esbarram em alguns procedimentos que travam o processo de licitação por decisão judicial, em razão que uma das partes no processo se sentir prejudicada.

Deste modo e com o objetivo de atender a população que sempre será a grande interessada no desenrolar dos processos é que há necessidade de priorizar as decisões judiciais.

Muitas vezes a população sofre com a demora por que uma rodovia não foi contruída ou um hospital não foi edificado. Precisamos oportunizar ao administrador público a agilidade nos processos de licitação que são judicializados, pois se pressupõe que há interesse no atendimento da população, considerando que nesta fase já houve disponibilidade financeira e orçamentária para tal contratação.

Priorizar as decisões judiciais para a resolução destes conflitos é um avanço no atendimento de nossa população, em todos os níveis e classes.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III – contra administração pública direta e indireta, quando tratar-se de procedimento de licitação para execução de obras e serviços de engenharia. (Nosso)

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

SCHIAVINATO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO COMPLEMENTAR
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO